



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2188354-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados PM PAULO VINICIUS NASCIMENTO SANTOS, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51216

EDCL.N°: 2188354-38.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SOROCABA – 5ª VARA CÍVEL

EMBTE. : BANCO DO BRASIL S/A

EMBO. : PM PAULO VINICIUS NASCIMENTO SANTOS (JUST.
GRAT./PRIOR.TRAM.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO - Omissão incorrente – Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos requisitos do art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum – Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração do coagravado, tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 31/40, que, por v.u., deu provimento ao recurso.

Alega o embargante a existência de omissão no v. acórdão, prequestionando expressamente o Tema 1085 do STJ, o art. 104-A, do CDC, e a Lei 14.181/2021. Afirma que na modalidade de empréstimo debitado em conta corrente, não incide a limitação de 30% previsto na Lei 10.820/03. Argumenta que a Lei do Superendividamento não admite a adoção de medidas coercitivas, antes da realização da audiência de conciliação. Discorda da possibilidade de limitação também nos termos do art. 54-A da Lei 8078/90. Sustenta, ainda, que não foi demonstrada a probabilidade do direito do agravante, nos termos do art. 373, I, do CPC. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o acolhimento dos embargos, suprimindo-se as omissões apontadas, para manter a decisão de indeferimento da tutela antecipada.

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “é **omissa a**

decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na hipótese, não há omissão no v. acórdão.

Conforme se depreende do v. acórdão embargado, as questões arguidas pelas partes foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, e cujo entendimento encontra-se embasado em jurisprudência desta E. Corte Bandeirante, bem como do C. STJ.

Para que não parem dúvidas, veja-se a ementa do v. aresto embargado (fls. 32/33):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO - MÍNIMO EXISTENCIAL - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial - **Recurso do autor - II -** Pretensão à limitação dos descontos incidentes sobre os proventos do agravante, ao patamar de 30% de sua renda líquida mensal - **III -** Hipótese em que o autor, consumidor, é policial militar que aufera remuneração bruta de R\$6.468,19, em média, e sofre descontos de empréstimos que alcançam o montante de R\$4.956,38, equivalente ao percentual de 77% - **IV -** Existência de quatro (04) contratos de empréstimo consignado firmados entre as partes, que são descontados diretamente da folha de pagamento do autor - Reconhecida a necessidade de proteção do patrimônio mínimo do autor - Aplicação da Lei estadual nº 5.294/08, do Decreto estadual 25.547/99 e da Lei nº 10.820/03, que permanece a reger as limitações dos empréstimos consignados - Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana - Art. 1º, III, da CF - Inaplicabilidade do Tema 1085 do

C.STJ, relativamente aos contratos da modalidade consignada – Aplicação da Lei nº 14.431/22, que alterou o §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/03, estabelecendo em 35% os limites aplicáveis aos contratos cujos descontos recaem sobre a folha de pagamento – **V** – Reconhecido, por outro lado, que os descontos de empréstimos comuns realizados em conta corrente, estão sujeitos a tese repetitiva fixada pelo C.STJ (Tema 1085) – Existência de três (03) contratos de empréstimo pessoal firmados entre as partes – **VI** – Lei nº 14.181/21 (denominada lei do superendividamento) e Decreto nº 11.150/22, que atingem, de forma diversa, ambas relações jurídicas – Aplicação do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', da lei do superendividamento, relativamente aos empréstimos na modalidade consignada – Por outro lado, por não estarem sob a proteção de leis especiais, e sujeitarem-se aos efeitos do Tema 1085, os empréstimos pessoais creditados em conta-corrente são alcançados pelos efeitos benéficos da Lei do Superendividamento e seu decreto, que, no caso concreto, deve prevalecer sobre as disposições do referido Tema 1085, passível de aplicação, a nível de tutela antecipada – **VII** – Presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, à luz do art. 300, do CPC, também com relação aos empréstimos pessoais creditados em conta-corrente, impõe-se limitar as prestações de todos os contratos de empréstimos objeto da lide a 35% dos vencimentos líquidos do agravante, até o deslinde final da ação, ficando determinado às instituições financeiras organizar, desde já, plano de pagamento – Decisão reformada – Agravo provido”.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que inocorre *in casu*.

Sobre a questão, veja-se:

“Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ÂMBITO – PREQUESTIONAMENTO – LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 – 3ª Câm. – Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO – J. 10.8.2004”.

“Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento – Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil – Reexame da causa – Inadmissibilidade – Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades – Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 – São Paulo – 4º Grupo de Câmaras de Direito Público – Relator: Celso Bonilha – 25.09.02 – V. U.)”.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Fica prequestionada a matéria.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO